

## CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 145, DE 2022

Dispõe sobre a lei aplicável ao trust, sua eficácia e seu tratamento tributário no País.

Autor: Deputado EDUARDO CURY

Relator: Deputado GILSON MARQUES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 145, de 2022, de autoria do Deputado Eduardo Cury, estabelece regras aplicáveis ao **trust**, reconhece seus efeitos no País e define normas gerais relativas ao tratamento tributário a ser dispensado às transferências patrimoniais, aos ganhos de capital e aos rendimentos relacionados ao **trust**.

A proposta define conceitos aplicáveis ao **trust**, instituto jurídico de direito estrangeiro resultante da transferência de bens ou direitos com valor econômico feita por uma pessoa física ou jurídica, designada instituidor, a um proprietário formal, designado **trustee**. Também prevê, no art. 7°, a ocorrência do fato gerador para incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD, no momento em que um beneficiário potencial adquire direito incondicional e imediato sobre qualquer parcela de ativos sob o **trust**, tornando-se beneficiário efetivo.

Na justificação, o autor alega que o Projeto de Lei se justifica pelo "notório aumento do interesse de pessoas físicas e jurídicas nacionais na formação de trusts em países estrangeiros, empregando-os como instrumentos lícitos de organização patrimonial", assim como devido ao "pouco conhecimento que se tem







# CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

sobre o trust no Brasil, o que gera desconfiança e vem levando à infeliz associação do instituto a práticas ilícitas, para as quais não tem qualquer vocação ou utilidade".

Ainda segundo o autor, a proposta trará segurança jurídica aos contribuintes "que passarão a ter clareza sobre como deverão ser tributados os trusts no Brasil".

A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54 RICD).

Cumpre agora à CCJC apreciar a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e de mérito, nos termos do despacho da Presidência.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) se manifestar sobre o mérito e sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos, conforme estabelece o art. 32, inc. IV, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD.

A análise da constitucionalidade formal das proposições envolve três aspectos centrais: (i) a competência legislativa para tratar da matéria; (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, e (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Nesses termos, verifica-se que a matéria veiculada na proposição é da competência legislativa concorrente da União (CF/88; art. 24, I). A iniciativa legislativa parlamentar é legítima, tendo em vista que a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes (CF/88, art. 48, XII e art. 61, *caput*). A espécie normativa utilizada também se revela idônea, haja vista que o projeto se







# CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

propõe a regular o fato gerador, a base de cálculo e a sujeição passiva de impostos de competência da União, dos Estados e do Distrito Federa, em conformidade com o disposto no art. 146, I e III, "a", da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, em termos gerais, consideramos que o conteúdo do projeto não ultraja princípios ou regras constitucionais, de modo a invalidar a atividade legiferante do Congresso Nacional.

Quanto à juridicidade, entendemos que falta à proposição o atributo de novidade, pois a matéria já se encontra disciplinada de forma abrangente pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, instituindo uma plena regulamentação dos efeitos tributários no Brasil dos *trusts* - instrumentos contratuais de planejamento patrimonial e sucessório de famílias de alta renda. Dessa forma, a matéria proposta se mostra incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

Com relação ao mérito, ainda que pudesse vir a ser superada a etapa preliminar de admissibilidade jurídico-constitucional, entendemos que não se justificaria uma nova rediscussão da matéria, na medida em que essa Casa enfrentou o tema da regulação do *trust*, de forma exaustiva, no ano passado, durante a tramitação do Projeto de Lei nº 4.173, de 2023, que resultou na aprovação da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 145, de 2022.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator



